

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---------------------|--|
| | Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. |
| | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: |
| | Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições: |
| | I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ; |
| | II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; |
| | III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 ; |
| | IV - as alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 ; |
| | V - a alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ; |
| | VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 ; |
| | VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995 ; |
| | VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 ; e |
| | IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 . |
| | § 1º A dispensa de que trata o caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição , que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. |

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|--|---|
| | <p>§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.</p> |
| <p><u>Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994</u></p> | <p>Art. 2º Fica revogado o inciso III do caput do art. 10 da <u>Lei nº 8.870, de 1994.</u></p> |
| <p>Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da <u>Lei nº 8.212, de 1991</u>, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:</p> <p>.....</p> | |
| <p>III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.</p> | |
| | <p>Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p> |